



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 249/2024/GABPR/SEASJU

Lagoa Santa, 06 de março de 2024.

Exmo. Sr. Leonardo Viana Daher
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa – MG

Assunto: Veta Integralmente o Projeto de Lei nº 6.064/2023 que “*Institui a Semana Mundial do Brincar em Lagoa Santa e dispõe sobre a política de estímulo ao brincar na infância.*”

Excelentíssimo Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar nos, termos do art. 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **Veta Integralmente o Projeto de Lei nº 6.064/2023, de iniciativa da Câmara Municipal de Lagoa Santa,** pelas razões adiante expostas:

I - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 6.064/2023 que visa instituir no Município de Lagoa Santa, a Semana Mundial do Brincar, tem como justificativa a instituição de políticas públicas para estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livre e seguros em suas comunidades.

Em que pese à nobre intenção do Legislador, a proposição possui vícios que ensejam o veto conforme as razões adiante expostas.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

I.1 - DA VEDAÇÃO A CRIAÇÃO DE POLITICAS PÚBLICAS E PROGRAMAS SOCIAIS EM ANO ELEITORAL

Em virtude das eleições municipais que irão ocorrer no ano corrente de 2024, os agentes públicos devem observar uma série de condutas estabelecidas pela legislação eleitoral. A princípio tais condutas servem para deixar os candidatos em “pé de igualdade”, a fim de que o agente já inserido na vida pública não tome nenhuma medida para “desequilibrar” as eleições.

Um dos dispositivos que rege o pleito eleitoral é a Lei Federal nº 9.504, de 1º de outubro de 1997, a qual estabelece as normas para as eleições e também regulamenta as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, estabelecendo em seu artigo 73, inc. I, e no § 10, que:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

A legislação de regência tem como objetivo tutelar, sob a ótica do uso indevido dos recursos do Erário, a igualdade de oportunidades entre candidatos e respectivos partidos políticos. O bem jurídico protegido é a igualdade no certame e a isonomia na disputa, não se exigindo que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, feri-lo ou alterar seu resultado.

Em análise do texto do Projeto de Lei em comento, percebe-se que este em seu art. 3º, traz como política de promoção ao desenvolvimento da criança, a ampliação dos espaços e programas de lazer e de recreação, prioritariamente nas áreas de maior vulnerabilidade social, bem como a organização de ações do brincar na rede de ensino municipal e espaços públicos, como praças e parques arborizados.

A matéria vai de encontro com as vedações eleitorais impostas pela Lei Federal nº 9.504, de 1º de outubro de 1997, artigo 73, § 10, ao passo em que propõe a instituição de nova política pública no âmbito do Município de Lagoa Santa.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

A Lei eleitoral prevê expressamente que a execução de qualquer tipo de programa social, distribuição de bens, benefícios ou serviços de maneira gratuita pelo Poder Público durante o ano eleitoral, é vedada, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência **ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, sendo que estas exceções, não se enquadram na presente situação.

Assim entende o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais sobre a matéria:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA. PREFEITA E VICE-PREFEITO. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS. ANO ELEITORAL. PROGRAMAS SOCIAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÉVIA. AUSÊNCIA. BENEFICIÁRIOS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. LEI INSTITUIDORA. APROVAÇÃO TARDIA. AUMENTO DE DOAÇÕES EM 2020. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. DESVIO DE FINALIDADE. ATOS ABUSIVOS. GRAVIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. DEMONSTRAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

Na dicção do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, o enquadramento da distribuição de bens, valores ou benefícios na ressalva contida na parte final do dispositivo - de modo a descaracterizar a prática de conduta vedada - somente se verifica nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

A fim de se alcançar efetivamente a eficácia da norma proibitiva de criação de novos programas sociais no ano eleitoral – que eventualmente alavancam candidaturas, em detrimento da igualdade de chances entre os candidatos – necessária uma análise mais acurada do caso vertente para apurar se a distribuição das benesses se deu com finalidade eleitoreira.

Em consonância com a orientação jurisprudencial do TSE, “ainda que determinado programa social possua lei e execução orçamentária prévias, as nuances do caso concreto podem revelar desvirtuamento e prática abusiva.

Pela prova produzida nos autos e análise das informações exibidas no Portal da Transparência do município, é inegável o elevado



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

comprometimento do poderio econômico do governo municipal em prol da candidatura dos candidatos ao cargo de chefe do executivo, em manifesto desvio de finalidade.

Ocorrência de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios - por meio da implementação de programas sociais em ano eleitoral, ora sem comprovação de execução orçamentária no exercício anterior, ora autorizado por lei aprovada às vésperas de se iniciar o ano eleitoral, ora sem demonstração de observância dos requisitos exigidos pela lei instituidora para a concessão dos benefícios, ora em dissonância com a continuidade dos atos realizados nos anos anteriores de mandato - a elevado número de pessoas em município de pequeno eleitorado.

A configuração do abuso de poder político entrelaçado ao abuso de poder econômico revela-se não só pelo comprometimento do equilíbrio da disputa eleitoral e legitimidade do pleito, em razão da gravidade dos atos praticados, como também pela notória potencialidade de as condutas interferirem no resultado das urnas, haja vista que, ao envolver, sobremaneira, pessoas em situação de vulnerabilidade social, é evidente o impacto das ações sobre suas famílias e círculos de convivência.

A despeito da gestora do município, à época dos fatos, possuir à sua disposição todos os documentos necessários para comprovar que as doações se deram em conformidade com a legislação eleitoral, não o fez, tendo se limitado a defesa a negar a ocorrência dos ilícitos, sem, contudo, trazer aos autos elementos probatórios para corroborar suas alegações.

Ante o reconhecimento da prática de condutas vedadas previstas no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, e de abuso de poder político e econômico (art. 22, XIV, LC nº 64/90), adequada a aplicação de sanção pecuniária aos candidatos que compõem a chapa majoritária e declaração de inelegibilidade tão somente ao ordenador de despesa.

Recurso a que se dá provimento.

Da mesma forma, o Tribunal Superior Eleitoral manteve o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral ao julgar o Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0601065-60.2020.6.13.0017:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. ABUSO DE PODER. CONDOTA VEDADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 275, II, DO CÓDIGO ELEITORAL POR OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL NO ANO DA ELEIÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS. GRAVIDADE. ABUSO DE PODER. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/MG reconheceu, a um só tempo, a configuração do abuso do poder político (art. 22 da LC nº 64/1990) e das condutas vedadas (art. 73, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997) na distribuição gratuita, em ano eleitoral, de bens e serviços à população, por meio de cinco programas sociais, sem a observância dos critérios legais – criação do programa por lei e execução orçamentária no ano anterior ao pleito – em manifesto desvio de finalidade dos atos praticados.

2. Não há falar em afronta ao art. 275, II, do CE, pois a Corte regional fundamentou, de modo suficiente e sem quaisquer contradições o seu entendimento acerca da atuação de ofício do relator do feito, do oferecimento do contraditório e da ampla defesa nos autos e da divisão do ônus da prova.

3. Embora seja permitida a continuação da execução de programas sociais no ano eleitoral, esse permissivo legal exige tenha sido o programa social criado por lei e comprovada sua execução orçamentária no ano anterior ao pleito, sob pena de o ato configurar conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedente

4. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública ressalvada pelo § 10 do art. 73 da Lei das Eleições deve observar os critérios da lei que institui o programa social (AgR-AI nº 334-81/BA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 10.10.2017, DJe de 17.11.2017), de modo a impedir o uso eleitoral do ato público e, por conseguinte, a configuração da prática de abuso do poder político.

5. O desvio de finalidade de programas sociais a fim de angariar vantagens eleitorais é conduta grave o suficiente para atrair a norma do art. 22 da LC nº 64/1990, sobretudo quando esses atos, pelo volume de recursos ou pelo ardil empregados, impactam a disputa eleitoral e violam a legitimidade e a moralidade do pleito.

6. Na espécie, o entendimento do TRE/MG está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

7. Negado provimento ao agravo.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Como se vê a instituição de políticas públicas e de programas sociais no ano em que se realizam as eleições é expressamente vedada nos termos da Legislação Federal supracitada.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 6.064/2023, merece ser vetado, pois sua sanção neste exercício encontra intransponível barreira imposta pela legislação eleitoral, especialmente, a Lei Federal nº 9504, de 1997 (Estabelece Normas para as Eleições).

II - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **Veto Integralmente** o Projeto de Lei nº 6.064/2023 e, por consequência, propício a reapreciação da matéria, por parte desse egrégio Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR

Prefeito Municipal